

## AS MAZELAS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO PENAL BRASILEIRA E O MÉTODO APAC

RITA DE CASSIA URIAS<sup>1</sup>

MARCO AURÉLIO PIERI ZEFERINO<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – 2. AS MAZELAS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO PENAL BRASILEIRA – 3. A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA E A VIABILIDADE DO MÉTODO APAQUEANO – CONSIDERAÇÕES FINAIS - REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** É notório que existe uma crise instalada na execução penal brasileira, a mesma já não cumpre com os fins designados, o sistema funciona de maneira imperfeita, o tratamento dispensado aos detentos é desumano e degradante, as prisões se apresentam como um local de disseminação de fatores criminógenos, somado a estas questões recentemente ocorreram violentas rebeliões que acabaram por demonstrar a total ineficiência estatal. Frente a todas estas questões surge a necessidade de se implementar um meio capaz de cumprir com as finalidades da pena, ressocializar e reeducar. O método APAC desenvolvido a partir de princípios humanizadores, tem se apresentado como uma alternativa viável.

Palavras-chave: Direito Penal – Execução Penal – Ineficiência Estatal – APAC

### INTRODUÇÃO

Recentemente observamos o ápice da crise instalada nos complexos presidiários no norte do país, onde uma verdadeira atrocidade ocorreu, evidenciando a falta de estrutura e o caos já instalado na base estatal. É notório que atualmente há uma crise instalada no sistema de execução penal, que se reflete diretamente no sistema prisional como um todo.

As barbáries ocorridas no complexo presidiário de Manaus/AM, bem como as que ocorreram no presídio de Pedrinhas/MA, a tomada de poder pela organização criminosa nos presídios paulistas, escancaram a deficiência estatal.

A institucionalização do cumprimento de pena privativa de liberdade instalada desde os primórdios, e da maneira em que é colocada em prática vem produzindo verdadeiros criminosos.

<sup>1</sup> Graduada em direito pela Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso/MG

<sup>2</sup> Docente da Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso/MG

Fato é que a estrutura carcerária brasileira esta sucateada, e infelizmente se observa que o Estado pouco tem feito pra que esta situação se altere, a sociedade por sua vez, em poucas oportunidades, buscou efetivar condições onde se alterasse tal situação.

E como forma alternativa a este sistema deficitário, surge um projeto onde são discutidos novos meios para o cumprimento de penas, uma nova metodologia prisional.

Os frutos advindos desta nova maneira de cumprimento penal, tem se demonstrado mais benéfico para a sociedade bem como para o reeducando, que tem seu período de cumprimento de sentença penal condenatória em um ambiente sadio e produtivo economicamente, educacionalmente e religiosamente.

Em outras palavras o método valoriza a pessoa humana, não a tratando somente como um delinquente que deve ser penalizado somente com o intuito de castigá-lo, procura-se dentro deste meio alternativo o crescimento e o desenvolvimento humano sob vários prismas.

O que levaria o reeducando a uma evolução como ser humano; de modo que o mesmo não torne a se reinserir no meio criminoso?

O meio prisional existente é tão desumano que funciona como uma verdadeira engrenagem onde são produzidos novos e os piores integrantes do submundo criminoso; existe um método capaz de valorizar a humanização?

Hodienamente as prisões estatais em sua grande maioria, parecem ter um único fim, ou seja, custodiar os aqueles que cometem delitos, por um lapso temporal, sem zelar pelos mesmos e aguardar que destas instituições saiam pessoas melhores e com discernimento diferente, do que eles possuíam antes da sua entrada neste submundo; qual seria uma opção para a solução deste colapso?

Um tratamento humanizado e que busque a melhora dos recuperandos é de extrema necessidade, e pode ser implementado de forma conjunta com o próprio Estado o que traria inúmeros benefícios a sociedade como um todo e ao próprio ente estatal.

Diante da atual conjuntura prisional, onde diariamente ocorre o desrespeito e a degradação dos seres humanos que passam por este sistema, uma sociedade que se vê aprisionada e com grande temor dos egressos deste sistema, o que se observa é a falência do sistema prisional convencional.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atual situação do sistema prisional brasileiro, buscando demonstrar a real precariedade e o seu mau funcionamento como um todo.

Portanto, após a demonstração da má evolução do complexo e as mazelas produzidas pelo mesmo, os efeitos provocados em toda a sociedade. O intuito seria apresentar uma forma alternativa

que vem sendo implementada nos dias atuais, e tem produzido efeitos positivos, busca-se demonstrar que é possível um aprimoramento na forma de cumprimento de penas privativas de liberdade, a fim de demonstrar uma possível alternativa para a atual situação caótica que se instalou na execução penal.

O método APAC tem se apresentado como uma alternativa e discorreremos sobre o mesmo a fim de demonstrar as suas potencialidades e viabilidade.

A pesquisa adotará o método dedutivo, ou seja, a construção de uma teoria a partir de uma premissa geral que levará a uma premissa específica.

O método dedutivo é considerado um método racionalista, que trata a razão como único meio de chegar ao conhecimento real; utilizando uma lógica de pensamento descendente, em outras palavras da análise geral para a particular, até que se alcance a conclusão; utiliza-se também o silogismo: de duas premissas subtrai-se uma terceira logicamente coerente.

## 1.0 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Código Penal estabelece em seu artigo 32, que são três as espécies de penas adotadas no sistema penal brasileiro, quais sejam; penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas de multa.

Portanto, abordaremos somente as penas privativas de liberdade, pois estas guardam uma estreita relação com o tema de trabalho.

Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples – que, na realidade, poderiam ser unificadas sob a denominação de pena de *prisão*. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos. (NUCCI, 2016, p. 379)

A pena de reclusão é cumprida inicialmente em regime fechado, e gradativamente o indivíduo vai progredindo de regime para o semiaberto e finalmente no aberto, este tipo de reprimenda está vinculada a delitos mais graves.

A reprimenda de detenção tem como principal diferença com relação à pena de reclusão, o início do cumprimento de pena que seria o regime semiaberto ou aberto, conforme previsão legal do artigo 33 do Código Penal.

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Segundo Bitencourt (2011, p.25) “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível”.

Como preconizava Foucault (1999, p. 218) “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Diante disto, adentraremos na questão dos direitos e garantias do tutelado frente ao sistema penal existente.

A partir do momento em que o cidadão que cometeu um ato ilícito, ele passa pelo devido processo penal e recebe uma sanção podendo o mesmo ficar sob a custódia do Estado, que por sua vez possui em suas mãos a supremacia do poder punitivo.

Salienta-se que este período no qual o condenado ficará sob a guarda do Estado, ele passará pelo sistema carcerário e é neste que se dá a execução penal.

E ao passar por esta estrutura penalógica o cidadão que sofreu condenação, possui algumas garantias a fim de que se preservem condições mínimas de humanidade e sobrevivência, uma vez que estes indivíduos retornarão para a sociedade.

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando deste forma, situações de carência e privação, quase sempre freqüentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime.(BARATTA, 1990)

Como é sabido, o Brasil é um país membro da Organização das Nações Unidas desde 24 de Outubro de 1945, e por ocupar esta posição, ele deve se submeter aos regramentos advindos desta organização.

No ano de 2015, as Nações Unidas oficializaram as normas que tem por finalidade incorporar os direitos humanos e torná-los parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e ainda

estimular a percepção do papel do encarceramento para a sociedade, ou seja, são regras mínimas para o tratamento dos presos, essas normas são chamadas Regras de Mandela.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, “as Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira”.

Regra 1 - Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 3 - O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 4 - 1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

Estas regras se assemelham aquelas previstas na LEP, senão vejamos;

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;

VI - religiosa

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

As regras de tratamento mínimo de presos, assim como os artigos da lei de execuções penais, compõe o arcabouço de direitos dos internos, ressalta-se que a implementação destes direitos tem como finalidade garantias mínimas de condições humanizadas, diferentemente do que vem ocorrendo na atualidade.

Um indivíduo mesmo quando sofrer uma punição deverá ter a sua humanidade respeitada, uma vez que a intervenção penal simplesmente visa corrigir e transformar.

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada, no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos sua “humanidade”. Chegará o dia no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas –“penitenciárias”, “criminológicas”. (FOUCAULT, 1999, p. 63)

Outrossim, também é assegurado ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei do códex de execução penal .

Em princípio, um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também um criminoso, e isso por duas razões- o delinqüente tem um Direito, de acertar-se novamente com a sociedade e, para tanto, deve conservar seu status de pessoa, de cidadão - em todo caso, no Direito; o delinqüente tem, ademais, o dever de ressarcir, e deveres pressupõem personalidade, em outras palavras, o criminoso não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu fato. (JAKOBS, 2009, p.5)

No entanto para Baratta, tem um posicionamento bem crítico e que vem de encontro com a realidade atual do sistema como um todo.

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe. (BARATTA, 1990)

Ocorre que não é o que se observa nos dias atuais, ou seja, não se vê a efetivação destes objetivos apresentados na respectiva lei. Ademais, cumpre salientar que atualmente tem se questionado a validade da aplicação da pena de prisão.

Questiona-se a validade da pena de prisão no campo da teoria, dos princípios, dos fins ideais e abstratos da privação de liberdade e se tem deixado de lado, em plano muito inferior, o aspecto principal da pena privativa de liberdade, que é o da sua execução. (BITENCOURT, 2011, p.161)

Espera-se que o cumprimento de penas privativas de liberdade, proporcione o mínimo de condições para que o retorno dos indivíduos ao convívio social seja o menos danoso possível, no entanto não é o que se pode observar na atualidade brasileira.

## **2. AS MAZELAS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Os problemas relacionados com a institucionalização penal não são recentes, pois, existem relatos antigos nas literaturas especializada, com vários estudiosos se posicionando com relação aos entraves deste tipo.

A obra *Vigiar e Punir* do renomado Michel Foucault, datada do ano de 1975, relata detalhadamente e criticamente a história da violência das prisões e já se falava naquela época de “nova justificação moral ou política do direito de punir”.

Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infraestrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias atuais e na sociedade atual. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do deve-ser e da interpretação das normas. (BITENCOURT, 2011, p.161-162)

É notório que o sistema prisional brasileiro não cumpre com os propósitos idealizados e positivados na lei de execuções penais, que como salientando anteriormente é a bússola que deve orientar os meios para a condução da execução penal.

Existe uma crise instalada no sistema e o mesmo já não apresenta a satisfação de garantias básicas de humanidade e de longe já se perdeu a implementação dos propósitos ressocializadores.

A pena de prisão apresenta vários problemas a serem enfrentados, uma vez que ela se reflete diretamente na sociedade, ou seja, o delinqüente que se submete a este sistema deficitário, um dia retorna para a sociedade e traz consigo seqüelas graves que proporciona a toda a coletividade danos.

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão se encontra definitivamente em crise. Sob essa perspectiva, menos radical que a mencionada no item a, fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes tem dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador. (BITENCOURT, 2011, p. 164)

Os motins são um grande problema a ser enfrentado, quando este tipo de situação ocorre dentro do sistema inúmeras vidas são ceifadas, porém, este é um dos raros momentos em que o olhar da sociedade se volta para estes indivíduos.

Os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade. É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve. O motim, uma erupção de violência e agressividade, que comove os cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delinqüente apenas posterga o problema. Ele rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social. Esse ciclo fatal, cuja interrupção é muito difícil, é um dos fatores que mais influem para a problemática carcerária não encontre solução satisfatória na maior parte das sociedades. (BITENCOURT, 2011, p.226)

Em sua obra “Em busca das penas perdidas”, Zaffaroni assevera que os órgãos que compõem o sistema penal, operam com um alto nível de violência, o que acarreta um elevado número de mortes.

Os episódios mais recentes e chocantes de rebeliões foi o que ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus/AM e na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista/RR, ambos se deram no início do ano de 2017.

Outro dilema enfrentado atualmente e que também demonstra a ineficiência do Estado, e de sua estrutura carcerária é o alto índice de reincidência, ou seja, de indivíduos egressos do sistema que

retornam para o mesmo em um curto lapso temporal, evidenciando que não se cumpre o quesito ressocializar.

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. (BITENCOURT, 2011, p.168)

As deficiências das instituições penitenciárias podem ser facilmente enumeradas, uma vez que os problemas são evidentes e não se exige um olhar crítico para localizá-los.

Na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: 1ª) Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer graves motins carcerários. 2ª) Pessoal técnico despreparado. Em muitos países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem uma carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições não é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos. 3ª) nas prisões predomina a ociosidade e não há programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado.[...] A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano. (BITENCOURT, 2011, p.230)

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. [...] A maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprime a esta um caráter criminoso. (BITENCOURT, 2011, p.165)

Qualquer transformação dos conteúdos da pena requer ademais uma redefinição teórica e normativa das privações de bens ou de direitos compatíveis com a salvaguarda da dignidade da pessoa. Para tal fim, pode ser útil partir do reconhecimento da natureza antieducativa e criminógena da pena carcerária. Se exigimos da pena uma função, ainda que não educativa, mas pelo menos não deseducativa nem criminógena, então será necessário reduzi-la, redimensioná-la, redefinindo legalmente seus conteúdos alternativos: não esperando como foi dito no item precedente alterá-la na fase executiva, senão modificar sua duração e qualidade na fase legislativa e judicial. (FERRAJOLI, 2002, p.336)

Cumprido ressaltar que a prisão tem se tornado um local propício para a disseminação do fator criminógeno, o que descredibiliza o sistema e traz a tona a necessidade de modificações; que tenham por finalidade minimizar as conseqüências negativas da prisão.

A superlotação das prisões é um grave problema e se desdobra em inúmeros efeitos negativos, dentre eles destaca-se a injustiça e o tratamento degradante, a sensação que se tem, é que o Estado literalmente perdeu as rédeas de suas funções estatais.

Em decorrência disto o mesmo busca através do endurecimento das leis penais dar uma resposta a sociedade, o que conseqüentemente tem elevado o número de indivíduos que são levados a prisão.

O alto número de encarcerados e a falta de estrutura para a manutenção deste grupo de indivíduos, assevera as péssimas condições já existentes; não pode o Estado desordenadamente “jogar” cidadãos dentro de uma estrutura completamente deficitária e que não efetiva seus propósitos básicos.

A ineficiência estatal somada a um elevado percentual de indivíduos institucionalizados tem sérias conseqüências, e uma delas é a formação de grupos criminais dentro das próprias instituições.

O aumento vertiginoso da população carcerária, sem a melhora na infraestrutura das unidades já existentes, em grande medida, favoreceu o aparecimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), que do interior das prisões construiu sua hegemonia no crime. (MELO; SILVESTRE, 2017)

A falência é evidente e a crise instalada tende a se agravar com o decorrer dos tempos, assim como a reprovabilidade da própria estrutura penal.

Segundo Baratta (1990), “a realidade prisional apresenta-se muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização [...]”, não é necessária a visão de um jusfilósofo para poder compreender que o sistema penitenciário está enfrentando uma grave crise, destaca-se ainda que esta desordem sistemática se instalou a anos atrás. As mazelas da prisão se apresentam através de uma face cruel e desumana.

A ineficiência estatal é latente e tem se firmado dia após dia, perpetuando um ciclo de destruição e rebaixamento de condições mínimas de vida, àqueles que cumprem suas penas dentro do sistema carcerário nacional.

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise. Sob a perspectiva, menos

radical que a mencionada no item a, fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas resultado da deficiente atenção que sociedade e, principalmente, os governantes tem dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma serie de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador. (BITENCOURT, 2011 p.164)

A regra invariável da inoperância geral do sistema penal diante dos conflitos mais graves e massivos apenas excepcionalmente dá lugar a vinganças; o que acontece é que os casos muito isolados de vinganças; são altamente alardeados, instigando a imitação e inventando-se uma realidade que contribui para fortalecer e reforçar a justificativa do exercício de poder do sistema penal. (ZAFFARONI, 2001, p.106)

Outra questão que demonstra a total ineficiência do sistema é o efeito psicológico negativo que é desenvolvido pelos internos. “A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego.” (BITENCOURT, 2011, p.173)

Claro está que o aprisionamento de pessoas não gera resultados benéficos, e, dentro das condições atuais em que se encontram as instituições penais é infinitamente pior.

Diante disto, surge a necessidade de se buscar meios alternativos que satisfaçam a correção do indivíduo em conjunto com a sua ressocialização, uma vez que o ideal de um sistema punitivo é que o individuo que passe por ele se regenere e não mais cometa atos ilícitos.

### **3. A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA E A VIABILIDADE DO MÉTODO APAQUEANO**

O atual modelo institucional prisional brasileiro como já explanado anteriormente, encontra-se praticamente inoperante e possui grandes necessidades, as regras que prevêm condições mínimas para presos não são colocadas em prática, falta humanização e não existe também recuperação, onde os sujeitos encarcerados são reinseridos na sociedade de maneira pior do que entraram.

Diante de todas estas deficiências e necessidades do sistema prisional, uma alternativa que se encontra em prática e possui bons índices de aproveitamento é o chamado método APAC.

Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) a APAC surgiu no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, através de um grupo

religioso que era liderado pelo advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, o grupo de voluntários tinha como principal finalidade a evangelização. No início a sigla APAC significa Amando o Próximo Amarás a Cristo.

Já no ano de 1974, o grupo religioso que compunha a Pastoral Penitenciária, diante das várias dificuldades encontradas no trabalho realizado junto ao presídio de Humaitá, conclui que somente através de uma entidade organizada juridicamente seria possível ampliar e facilitar o trabalho desenvolvido.

Constitui-se então a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, também chamada de APAC.

A APAC funciona em conjunto com a FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, que é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos que tem por finalidade congregar e manter a unidade de propósitos das suas afiliadas e assessorar as APACs do exterior.

Cabe a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados orientar, assistir, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento da metodologia APAC.

As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) são entidades civis de Direito Privado com personalidade jurídica própria, cujo trabalho é baseado na valorização humana para oferecer ao condenado condições de recuperação.

Essas prisões têm como pontos de partida o abandono estatal, a colaboração dos internos e o autogoverno. Operam sem a presença do Estado e são administradas por presos, expesos e voluntários locais. Sua visão reside em um autogoverno comunitário e uma reabilitação propiciada pela comunidade. (DARKE, 2014)

Após algum tempo de funcionamento, já na década de 90 a primeira APAC foi fechada, porém o método foi implantado na cidade de Itaúna, no estado de Minas Gerais. Desde então o APAC tem evoluído e vem ganhando cada vez mais notoriedade.

No ano de 2001 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), implementou o Programa Novos Rumos da Execução Penal, com o propósito de regulamentar e expandir o método apaqueano.

“O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.” (Minas Gerais, 2009)

O método inovador continua a se expandir após décadas de existência.

“A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.” (Minas Gerais, 2009, p.17)

A APAC possui um estatuto próprio com regramento bem definido, além disso são elencados 12 elementos fundamentais para o desenvolvimento do método apaqueano, sendo que o surgimento destes elementos se deram após exaustivos estudos, sendo indispensável à aplicação de todos cumulativamente a fim de garantir a sua efetividade prática.

Os 12 elementos são: A participação da comunidade; O recuperando ajudando o recuperando; Trabalho; A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; Assistência jurídica; Assistência a saúde; Família; O voluntário e o curso para sua formação; CRS- Centro de reintegração social; Mérito; Valorização Humana – A base do método APAC; Jornada de libertação com Cristo.

A participação da comunidade, o método apaqueano tem como requisito a participação efetiva da comunidade.

Diferentemente do sistema comum, que isola o condenado da Justiça atrás dos muros de uma prisão, afastando-o da comunidade e muitas vezes criando inclusive dificuldades e barreiras para que se tenha acesso aos condenados, na APAC, desde o primeiro momento, a comunidade está presente, estabelecendo laços e vínculos com os recuperandos, de maneira a impedir uma ruptura. [...] A sociedade necessita, urgentemente, deixar de cometer o grave equívoco de acreditar em que tão somente prender resolve o problema, esquecendo-se de que, ao final, cumprida a pena, o preso, que foi abandonado atrás das grades, retornará para o seio da sociedade com muito mais ódio, revolta e desejos de vingança. [...] A APAC é o resultado do despertar da sociedade civil organizada por meio das suas mais diferentes instituições para o problema prisional. (FERREIRA, 2016, p.71)

Acredita-se que somente com a participação da comunidade é que se obterá a tão sonhada reabilitação, o envolvimento da sociedade garante melhores condições aos egressos do sistema.

O recuperando ajudando o recuperando, este elemento tem como principal função estimular que um recuperando literalmente ajude o outro, pois o método desperta nos recuperandos sentimentos antes esquecidos como responsabilidade, assistência mútua, fraternidade e solidariedade.

Conclui-se que a metodologia oferecida pela APAC possibilita que o recuperando seja protagonista de sua própria recuperação. Dentro desta visão, destaca-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, constituído tão somente por recuperandos, cabendo-lhe as tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina. (FERREIRA, 2016, p.72)

A solidariedade e a vida em comunidade são princípios na origem desse elemento, que se traduz na troca de experiências e apoio entre os recuperandos. Além da promoção dessa diretriz nas práticas da APAC, dois mecanismos concretizam esse ambiente de zelo mútuo: 1) o representante de cela, espécie de primeira liderança, observando questões como a organização dos dormitórios e o bem-estar dos colegas; 2) O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que atua como instância superior entre os recuperandos, em cada regime, para deliberar sobre os anseios da população prisional. O conselho realiza a ponte dos internos com a direção APAC e promove soluções autônomas a questões simples da administração interna, incluindo situações de convívio e conduta, auxiliando assim na manutenção da disciplina e da segurança. (APAC, 2018)

Vê-se que são trabalhados princípios básicos e inerentes aos indivíduos; que em algum momento foram deixados de lado, bastando um estímulo para que estes voltem a florescer.

O trabalho, um dos grandes problemas do sistema prisional comum é a ociosidade dos sujeitos que estão institucionalizados; no método APAC os recuperandos produzem e são qualificados profissionalmente.

No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar. É preciso cuidar para não transformar o regime semiaberto numa empresa. É importante ainda frisar que o trabalho nesse regime deve priorizar a capacitação profissional do recuperando e não a manutenção da unidade, pois isso poderia levar ao desvirtuamento do método. O regime aberto é o momento da inserção social; é quando os recuperandos são autorizados ao trabalho externo e pernoitam no Centro de Reintegração Social. (FERREIRA, 2016, p.72)

Dentro deste método o trabalho é usado como um estímulo o que agrega valor aos indivíduos que se submetem a esta inovação, o trabalho é executado dentro das próprias APACs ou fora das mesmas dependendo do estágio do cumprimento de pena, através de oficinas de montagem de peças automotivas, costura e panificação.

A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, este fundamento traz a religião como um meio para a recuperação de valores morais, o que não poderia ser diferente uma vez que o método nasceu através de uma equipe da Pastoral Penitenciária.

Contudo, não se pode afirmar que somente a espiritualidade resolve o problema. Se o fosse, já teria sido encontrada a solução, visto ser costume encontrar sempre, em

praticamente todos os estabelecimentos prisionais, grupos religiosos desta ou daquela denominação, levando aos presos a palavra de Deus. Ocorre que o preso mascara, dissimula, falseia. Sob o manto da religião, ele busca obter favores, regalias, privilégios e benefícios jurídicos. Nos países de maioria cristã, é preciso ajudar os recuperandos a se encontrarem espiritualmente para que depois, em liberdade, eles possam continuar alimentando essa necessidade e, certamente, além de se inserirem em uma comunidade religiosa, possam passar a ter uma vida pautada pela ética e norteada por novos valores. (FERREIRA, 2016, p.73)

É imprescindível realizar uma conexão com a Lei de Execuções Penais, precisamente em seu artigo 24, o qual dispõe sobre a assistência religiosa; em outras palavras a APAC tem como um de seus pilares a prática religiosa.

Os preceitos cristãos são colocados como um grande aliado na recuperação dos sujeitos que participam deste sistema.

A assistência jurídica, cumpre destacar que nas prisões comuns são inúmeros os casos de detentos que permanecem dentro do sistema mesmo após cumprida a pena que lhe fora imposta; ou ainda em regime mais gravoso de acordo com o lapso temporal do cumprimento de pena, isto se dá mais uma vez pela ineficiência estatal.

Somos acordados com frequência pelas notícias de mutirões carcerários, objetivando colocar em liberdade aqueles presos que já estariam no direito de obtê-la. Certamente que esses mutirões são positivos no sentido de conferir àquele que cumpre pena os direitos preconizados pela lei e diminuir a superlotação prisional. No entanto, existe um convencimento de que tão somente essa medida isolada não resolve o problema. Ao saírem despreparados para o convívio social, rapidamente a grande maioria desses beneficiados voltam a delinquir e retornam para as prisões. [...] Segundo dados estatísticos (indicadores da FBAC), 95% da população prisional não reúne condições financeiras para contratar um advogado, por isso é preciso que a APAC ofereça uma assistência jurídica gratuita, especificamente na fase de execução da pena, atentando-se para que essa assistência jurídica se restrinja apenas aos condenados que manifestem adesão à proposta oferecida pela APAC e que possuam mérito. (FERREIRA, 2016, p.73-74)

A assistência jurídica cumpre papel importante dentro da execução penal devendo ser garantida a todos que compõe a estrutura prisional, e dentro da APAC essa assistência é prestada a todos os recuperandos, visando garantir acesso pleno ao judiciário.

Na assistência à saúde, o cuidado com o ser humano passa pela assistência médica, psicológica e odontológica, e esta também é um dos fundamentos da organização apaqueana.

É sabido ainda que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões. Por tudo isso, o atendimento à saúde deve ser uma das prioridades na Metodologia APAC. É

importante que esse atendimento seja, sempre que possível, realizado por voluntários (médicos, dentistas, psicólogos, etc.), permitindo que o recuperando possa entender, com mais facilidade, que alguém se preocupa com a sua sorte, e que ele não está abandonado. (FERREIRA, 2016, p. 74)

No sistema convencional o atendimento a saúde quase sempre se efetiva somente em casos extremos, ou seja, o mesmo não é uma prioridade penitenciária o que é diferente dentro das APACS, uma vez que os recuperandos recebem acompanhamento preventivo e curativo.

A família quase sempre funciona como sendo o elo entre o institucionalizado e o mundo externo, e muitas vezes também é apenada dentro do sistema carcerário, pois a pena dentro do sistema comum ultrapassa o indivíduo que cometeu o crime e reflete-se diretamente nos entes queridos destes.

Inútil será o esforço da equipe se, ao preparar o recuperando para o retorno à sociedade, não trabalhar concomitantemente a família. Por isto, esta, além de receber uma atenção especial da APAC, deve se envolver e participar da metodologia durante todos os estágios da vida prisional. Assim como os familiares dos recuperandos necessitam receber a atenção e os cuidados da APAC, a instituição deve ficar atenta em relação às vítimas e/ou aos familiares das vítimas, oferecendo programas e assistências que objetivem minimizar o sofrimento e prejuízos. (FERREIRA, 2016, p. 75)

Neste sentido a família deve ser fortalecida e preparada para a recepção do egresso do sistema, pois ela é o primeiro ponto de contato com a sociedade, ademais os entes familiares não possuem dificuldades como as que ocorrem perante o sistema convencional, como, por exemplo, longas filas, desrespeito por parte dos agentes, etc.

O tratamento humanitário também é estendido aos familiares que também fazem parte do método apaqueano, pois parte do apoio e incentivo para os reeducandos vem de seus familiares.

O voluntariado é um dos pilares do método APAC, é um trabalho extremamente valorizado, pois, o mesmo efetiva a participação e o contato da sociedade com os participantes deste método.

Nada, absolutamente nada, substitui o trabalho dos voluntários, que, por meio de gestos concretos de caridade, revelam aos recuperandos o amor gratuito, constante e incondicional. [...] Conhecer em profundidade o Método APAC, a psicologia do preso, ter estrutura psicológica e cultivar uma espiritualidade são requisitos básicos para que todos os que atuam nas APACs possam desempenhar bem o seu papel. (FERREIRA, 2016, p. 75)

O amor ao próximo se concretiza através do trabalho voluntário, e quando este trabalho é voltado para a recuperação de indivíduos os resultados são positivos.

Buscando efetivar a reintegração dos indivíduos que fazem parte do método apaqueano, criou-se os Centros de Reintegração Social visando oportunizar a proximidade dos recuperandos com seu núcleo familiar.

1º - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado. 2º - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca. 3º - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade. 4º - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC. (FERREIRA, 2016, p.34)

Ou seja, o CRS é a instalação física onde se desenvolvem as atividades apaqueanas, para que o condenado seja transferido para o CRS é necessário que o mesmo atenda aos quatro requisitos supramencionados.

No que diz respeito ao mérito, este fundamento contempla a vida do recuperando dentro do sistema; nele consta todo o histórico do recuperando, funciona como sendo um livro onde são reunidas todas as ocorrências dentro do CRS.

O mérito nas APACs constitui a vida do recuperando desde o momento em que ele chega para o cumprimento da pena até o alcance de sua liberdade. Todas as conquistas, elogios, cursos realizados, saídas autorizadas etc., bem como as faltas e as sanções disciplinares aplicadas deverão constar de seu prontuário para, oportunamente, comporem o relatório circunstanciado do recuperando que será anexado aos pedidos de benefícios jurídicos quando estes tiverem observado o lapso temporal para a concessão. (FERREIRA, 2016, p. 76)

Todo este detalhamento de vida do reeducando tem por finalidade oferecer informações precisas, quando estes solicitarem benefícios jurídicos, por exemplo, a progressão de regime, vale dizer que este mérito se assemelha ao atestado de conduta carcerária do sistema prisional comum.

Diferentemente do que ocorre na maioria das prisões dentro do método apaqueano é desenvolvido um trabalho intenso de valorização humana.

Constatou-se, ainda, que o preso, quando do cumprimento de sua pena no sistema prisional comum, por tudo aquilo que representa, passa por um verdadeiro processo

de desvalorização humana, transformando-se, na maioria das vezes, em um verdadeiro monstro. (FERREIRA, 2016, p. 76)

Acredita-se que valorização humana somada a todo o conjunto de fundamentos que compõe o método é que produz os efeitos positivos alcançados pelo método apaqueano.

Valorização humana se dá no tratamento que é oferecido, onde o indivíduo recebe apoio de todos que integram o sistema apaqueano, de seus familiares e da comunidade como um todo, além disso, estes reeducandos passam por qualificações educacionais e profissionais, diante disto as principais necessidades dos detentos são satisfeitas.

A Jornada de Libertação com Cristo, funciona como um circuito de palestras que leva o indivíduo ao encontro de si mesmo, este evento contempla a efetividade da religiosidade, ou seja, um dos eixos que compõe a estrutura central do método apaqueano.

A Jornada de Libertação com Cristo apresenta-se nesse contexto como sendo um dos pontos altos da metodologia. Momento forte de reflexão e encontro consigo mesmo, em que, ao longo de quatro dias, pautados por palestras de cunho espiritual - misto de valorização humana e testemunhos -, expõe-se o recuperando à terapia da realidade, levando-o, ao final, a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior. (FERREIRA, 2016, p. 76)

Durante estas jornadas o recuperando é submetido a uma espécie de terapia da realidade, através de orações, palestras e dinâmicas de reflexão, onde estes são incentivados a buscar fortalecimento espiritual, o que conseqüentemente leva o reeducando a um encontro de si mesmo, o que em tese favoreceria a uma nova concepção de filosofia de vida.

Assim como na maioria dos acontecimentos da vida quotidiana existem os prós e contras, analisa-se neste trecho as deficiências do método APAC.

Sendo o Brasil um Estado laico, como pode um método ser baseado em preceitos religiosos, como o que ocorre dentro do método apaqueano.

Segundo Soares (2011, p.77) “Diante da carga religiosa da metodologia APAC, torna-se necessário refletir acerca da compatibilidade do método em um estado democrático de Direito.”

Os preceitos cristãos são supervalorizados dentro da entidade APAC.

É imprescindível considerar o princípio da laicidade, já que é ele o princípio básico para uma República. Não se constrói uma república democrática sem uma separação clara entre Estado e Igreja. Para assegurar a participação de todos igualmente não se pode preferir a alguns, como por exemplo, aos crentes. Em uma república

democrática, os ateus também participam e, assim, o Estado não pode privilegiá-los como também não deve fazê-lo em relação aos cristãos. (SOARES, 2011, 78)

Ainda sob o ponto de vista de Soares (2011, p.79) “O Estado, único legítimo para a execução penal, não pode fazê-la no caminho Apac porque, se assim o faz, ele fere a democracia em dois sentidos.”

Quando se compara o método APAC a um modelo francês semelhante percebe-se que o método APAC seria efetivo mesmo sem os fundamentos 4 e 12, ou seja, a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus e a Jornada de Libertação com Cristo respectivamente.

O método APAC não é inovador pelos resultados, não é inovador pela ausência de policiais ou armas, tampouco pela possibilidade de um prisioneiro possuir as chaves da cela. Isso também está presente nas prisões francesas. O que há de especial na metodologia APAC é um atrelamento dispensável à Igreja, são os passos 4 e 12 do método. Dispensável ao menos no sentido de que não cabe a ela o papel de execução penal, ainda que, com seu apoio, um preso custe três vezes menos; atrelamento dispensável porque um método cristão de recuperação chancelado e financiado por uma república democrática de direito é uma contradição evidente. Ademais, em comparação, pode-se dizer que as prisões francesas adotam o método APAC sem os pontos religiosos 4 e 12, já que os outros dez passos do método APAC não passam da aplicação dos Direitos Humanos no cárcere, o que as prisões francesas fazem, como demonstrado pelo modelo casabianda. Com esse modelo de prisão que respeita os direitos fundamentais dos presos, inclusive não os forçando a rezar, o estado francês obtém resultados similares aos do método APAC. Assim, a religião e a importância de se fazer a experiência de Deus e a Jornada de libertação com Cristo, passos 4 e 12 da metodologia brasileira, não são essenciais na recuperação dos condenados.[...] O que garante o baixo índice de reincidência talvez seja um tratamento humanizado, é a simples garantia dos direitos humanos, o que não passa de obrigação do Estado e que é comum em ambos os modelos, no francês e nas APACs brasileiras (a parte, é claro, a obrigação de rezar). (SOARES, 2011, 89-90)

A deficiência do método APAC apresentada, não compromete a qualidade do serviço prestado pela mesma, e em tempos de falência das instituições prisionais e a inoperância do Estado neste seguimento, a ajuda que é prestada pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado é bem vinda.

No entanto, são vários os motivos que afirmam a viabilidade do método apaqueano; o baixo índice de reincidência é um dos fatores que demonstra a efetividade do método.

Em época de crise financeira outra questão que viabiliza o método APAC é o baixo custo que o mesmo possui, onde o recuperando deste sistema chega a custar três vezes menos que um institucionalizado do sistema comum.

Uma série de fatores justificam a adoção desse sistema prisional, mas somente os que vamos citar já seriam razões suficientes:

- descentralização dos presídios, a fim de que cada comunidade assuma sua população prisional;
- municipalização do cumprimento da pena, com presídios de pequeno porte situados nas comarcas, próximos do núcleo familiar e afetivo;
- menor número de condenados juntos, dificultando a formação de quadrilhas e grupos que subjagam os mais fracos;
- melhores instalações, com salas para laborterapia, biblioteca, departamento médico-odontológico, refeitório, reuniões, aulas, encontros festivos e atos religiosos;
- manutenção da ordem, com participação dos recuperandos designados para representar os interesses de cela;
- cumprimento de todos os direitos e deveres consignados na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e nas Regras Mínimas da ONU para Tratamento do Preso;
- ausência de ociosidade e possibilidades de escolarização e capacitação profissional, dentre outros. (Andrade, 2014, p.50)

Estes fatores apresentados legitimam a manutenção e a expansão do método apaqueano.

Cumprido ressaltar que a APAC não é a solução definitiva para todos os problemas instalados no sistema prisional brasileiro, mas é um importante meio alternativo tendo em vista o seu baixo índice de reincidência.

Dentre alguns pontos a mudança de filosofia de vida baseada na religiosidade e valorização humana, certamente levam o indivíduo a se distanciar dos caminhos errados de outrora.

A efetividade do método apaqueano também possui outro aspecto relevante, o indivíduo que adentra o sistema manifesta claramente a vontade de passar pelo método e se compromete a respeitar e se dispõe a participar de todas as atividades que compõe a metodologia apaqueana.

O sistema apaqueano é bem diferente do sistema prisional comum, nele o sujeito é tratado de maneira mais humana, o homem é cuidado e valorizado, para que o criminoso não sobreviva.

O texto constitucional é claro ao apresentar que é assegurado aos reeducandos o respeito a sua integridade física e moral, o que vem sendo desrespeitado nitidamente e diariamente dentro do sistema prisional comum e é enaltecido dentro da metodologia apaqueana.

Os estabelecimentos prisionais que desenvolvem o método APAC, não possuem o clima hostil que existe nas demais instituições prisionais, não existem armamentos pesados, a vigilância do local é

feita pelos próprios recuperandos. O quadro de funcionários é composto em parte por egressos do sistema.

À vista de todos os argumentos apresentados e a eficácia dos métodos aplicados simultaneamente, a credibilidade que o método já possui, nos levar a crer que o método é um importante meio para minimizar as mazelas produzidas pelo atual sistema prisional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do quanto foi exposto no presente trabalho, podemos perceber que atualmente a execução penal brasileira e o sistema que a compõe, precisamente, o local onde se efetiva o cumprimento de pena, ou seja, os estabelecimentos penais, já não cumprem com a finalidade prevista na própria lei de execuções penais.

Direitos são desrespeitados, vidas são ceifadas em rebeliões violentíssimas, o sistema literalmente degenera os homens que por ele passa, isto ocorre devido as péssimas condições estruturais dos recintos prisionais, que suportam um número infinitamente maior do que para o qual foi projetado.

O próprio texto de lei prevê que estes presos deveriam ser classificados primeiramente entre presos provisórios e presos condenados, e também de acordo com a espécie do crime, pelo qual irão responder ou já estão respondendo, porém na prática essa separação não ocorre, ou seja, todos os tipos de apenados ficam aglomerados. O que contribui para a degeneração do sujeito.

Os princípios constitucionais aplicáveis nesta seara do direito são aviltados, assim como as garantias descritas na LEP que não são efetivadas a contento, o que torna os estabelecimentos penais em locais degradantes, inóspitos e de difusão do efeito criminógeno.

Diante destas circunstâncias de clara ineficiência estatal, foi fundada a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), uma instituição sem fins lucrativos, que a princípio tinha como principal finalidade a evangelização, após um certo período, desenvolveu uma metodologia própria; que através de princípios ressocializadores e humanizados busca resgatar o indivíduo que recebe uma condenação penal.

Isto ocorre através de preceitos religiosos e de tratamento humanitário, e em constante contato com a família e comunidade, é desenvolvido um trabalho que abrange os vários prismas da vida do indivíduo que adentra o sistema APAC.

A metodologia apaqueana contribui para a evolução do ser humano, o que faz com que o mesmo não torne a se reinserir no meio criminoso; isso se mostra com o baixo percentual de reincidência dos egressos desta metodologia.

Um dos diferenciais do método APAC é a valoração da humanização, onde os apenados que se disponibilizam a entrar neste sistema são tratados como seres com total capacidade de se ressocializar, em outras palavras, não se busca somente retirar o indivíduo da vida criminosa, mas sim demonstrar que há um outra possibilidade, uma nova forma de vida que não contemple a criminalidade.

Os elementos que compõe a método apaqueano buscam motivar uma mudança de filosofia de vida através do trabalho e apoio mútuo entre os recuperandos, todo o labor desenvolvido tem por finalidade destruir o criminoso e salvar homem.

O Projeto Novos Rumos desenvolvido no Estado de Minas Gerais, é a prova de que também deve haver um engajamento por parte do judiciário para que o projeto APAC se desenvolva e cumpra com seus propósitos ressocializadores.

Por vez que este projeto é a mola propulsora da metodologia apaqueana em Minas Gerais, e tem como a menina dos olhos, a APAC instalada na cidade mineira de Itaúna, que por sua vez tornou-se modelo de desenvolvimento do método.

O apoio da comunidade também se mostra essencial para a instalação e a efetividade da metodologia, o que é extremamente positivo uma vez que é esta mesma comunidade que receberá aquele indivíduo que se ressocializou.

Ao contrário das grandes prisões que somente funcionam como sendo palco para o encarceramento em massa, as APACs por sua vez são pequenas estruturas, onde não há um número elevado de integrantes o que contribui para um tratamento mais humanizado.

Nos dias atuais, não basta “jogar” o cidadão que sofreu uma condenação dentro de um sistema prisional, que em nada contribui para o melhoramento do mesmo. O que se precisa é garantir que esta passagem por este sistema cumpra com seus princípios ressocializadores.

Levando em consideração todo o conteúdo exposto, temos que o método APAC é um meio alternativo e viável, para minimizar as adversidades enfrentadas pelo atual sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Durval Ângelo. *APAC: a face humana da prisão*: 2. ed. Belo Horizonte; O lutador, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

A APAC O que é?. 2016. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>>. Acesso em: 18 maio 2018.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*, 1990. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>> Acesso em: 03 mai. 2018

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (2016) *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*; Coordenação: Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>> Acesso em 18 mai. 2018

\_\_\_\_\_. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. *Institui a lei de execução penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 22 set.2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17ª ed. São Paulo; Saraiva, 2012.

DARKE, SACHA. Comunidades Prisionais Autoadministrativas: O Fenômeno APAC. Revista Brasileira de Ciências Criminais, SÃO PAULO, v. 107, n. 22, mar/abr. 2014. Disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92966206%2Fv20140107.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000163fb50d11ea2bb3325#sl=e&eid=d3afe18c20f9c0ba5e4242c1260e43e5&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=877](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92966206%2Fv20140107.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000163fb50d11ea2bb3325#sl=e&eid=d3afe18c20f9c0ba5e4242c1260e43e5&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=877)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. *Método APAC: sistematização de processos*; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.WwejLu4vzIU>> Acesso em: 18 mai. 2018

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes, Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2009.

LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS. *Diretrizes para apresentação de Trabalhos de Curso*. São Sebastião do Paraíso, 2017. Disponível em: <[www.fecom.edu.br/portal/arquivos/normas\\_tcc.pdf](http://www.fecom.edu.br/portal/arquivos/normas_tcc.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

MELO, Athayde Lins de; SILVESTRE, Giane. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, nº 293, abr.2017. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

MINAS GERAIS. (2009). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Programa Novos Rumos*. Acesso em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf)> Acesso em: 18 mai. 2017

\_\_\_\_\_. (2012). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Programa Novos Rumos*. Acesso em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apresentacao/apresentacao-1.html>> Acesso em: 22 set.2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual do Direito Penal*, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O RECUPERANDO ajudando o recuperando: APAC - O método na prática. 2018. Disponível em: <<http://comomatarumcriminoso.com.br/metodo/2-o-recuperando-ajudando-o-recuperando/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

O TRABALHO: APAC - O método na prática. 2018. Disponível em: <<http://comomatarumcriminoso.com.br/metodo/3-o-trabalho/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

PEDROSO, Regina Célia. *Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil*. Revista de Historia USP. Volume 136, p. 121-137, 1º semestre de 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879>> Acesso em: 19 mai. 2018

PIERANGELI, Jose Henrique; Zaffaroni, Eugênio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral - [livro eletrônico]* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103791445/v11/document/104533683/anchor/a-104533683>>. Acesso em: 21 fev 2018

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal [livro eletrônico]: parte geral; volume 1, 1 ed.* São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99912965/v2/document/124413161/anchor/a-124413161>>. Acesso em: 21 fev. 2018

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal [livro eletrônico]: parte geral; volume 1, 1 ed.* São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2018. <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/122952706/v16/document/147914559/anchor/a-147914559>> . Acesso em: 21 fev. 2018

\_\_\_\_\_. *Direito de Execução Penal [livro eletrônico]: Ed. 2017, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.* Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94764679/v4/document/124273066/anchor/a-124273066>> Acesso em: 03 mai. 2018

\_\_\_\_\_. *Teoria dos fins da pena: breves reflexões*. Ciências Penais–Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais. São Paulo, RT, ano, v. 1, p. 143-158, 2004. Disponível em: <<http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>> Acesso em: 20 fev.2018

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACS. Revista do CAAP. n. 2. Volume XVII, p. 73-93, 2011. Disponível em: < <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Uma%20reflexao%20sobre%20APACs.pdf>> Acesso em: 19 de mai. 2018

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.